



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.761 - CE (2009/0177691-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MARIA GORETE PEREIRA
ADVOGADO : ALINE SALDANHA DE LIMA FERREIRA SENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS PERCEBIDAS POR PARLAMENTARES A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO E PELO COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito não se enquadram os valores recebidos por parlamentares a título de ajuda de custo pelo comparecimento às convocações extraordinárias e pelos gastos de início e fim de sessão legislativa, tendo em vista sua natureza jurídica indenizatória. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.761 - CE (2009/0177691-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MARIA GORETE PEREIRA
ADVOGADO : ALINE SALDANHA DE LIMA FERREIRA SENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Gorete Pereira, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nesses termos ementado (fls. 225/234):

TRIBUTÁRIO. IRPF RETIDO NA FONTE DE VALORES PAGOS PELOS ESTADOS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL NA AUTUAÇÃO. PARLAMENTAR. AJUDA DE CUSTO RECEBIDA PELO COMPARECIMENTO ÀS SESSÕES LEGISLATIVAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A União Federal é o ente federativo responsável pela análise das declarações de IRPF prestadas pelo contribuinte, cabendo-lhe fiscalizar a correção e aplicar multas ao inadimplente.
2. A ajuda de custo, percebida por parlamentar, é caracterizada como verba indenizatória quando se destina a atender a despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um Município para outro (art. 60, XX da Lei 7.713/88), ao contrário daquela concedida para manutenção permanente do parlamentar na sede da Assembléia Legislativa, como é o caso sob exame.
3. Os valores percebidos a título de remuneração não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPF.
4. Apelação improvida.

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao disposto no artigo 45 do CTN combinado com o artigo 103 do Decreto-lei 5.844/43.

Contrarrazões nos autos (fls. 353/364).

Inadmitido na origem, os autos foram encaminhados a este Superior Tribunal de Justiça (fl. 366).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.761 - CE (2009/0177691-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS PERCEBIDAS POR PARLAMENTARES A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO E PELO COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito não se enquadram os valores recebidos por parlamentares a título de ajuda de custo pelo comparecimento às convocações extraordinárias e pelos gastos de início e fim de sessão legislativa, tendo em vista sua natureza jurídica indenizatória. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.
2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Prequestionada a questão federal em torno dos dispositivos legais apontados e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, examino o mérito do recurso especial.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito não se enquadram os valores recebidos por parlamentares a título de ajuda de custo pelo comparecimento às convocações extraordinárias e pelos gastos de início e fim de sessão legislativa, tendo em vista que sua natureza jurídica indenizatória é conferida expressamente pela Constituição Federal.

Nesse sentido tem decidido ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARLAMENTARES. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E AJUDA DE CUSTO REFERENTE A COMPARECIMENTO EM SESSÕES LEGISLATIVAS.

1. A ajuda de custo para participação em sessão extraordinária implica em que a referida verba tenha o caráter indenizatório que lhe empresta textualmente a Constituição Federal de 1988.
2. As verbas indenizatórias não estão sujeitas ao imposto de renda, posto não caracterizarem acréscimo patrimonial lato sensu.
3. A legislação tributária, reclamada pelo princípio da legalidade, é composta por normas secundárias na dicção do artigo 96 c/c artigo 100 do CTN.
4. À época dos fatos, mercê da definição constitucional, o próprio Regimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno da Casa Legislativa regulava a não-incidência na forma dos artigos 24, 27 e 28 da Resolução 156, de 10 de dezembro de 1991, e o Decreto Regulamentador do Imposto de Renda.

5. Deveras, em tutela satisfativa antecipada, à unanimidade, reconheceu o presente órgão julgador a natureza indenizatória da ajuda de custo in foco, esvaziando a discussão sobre a responsabilidade da fonte pagadora.

6. A título de argumento *obiter dictum*, impõe-se destacar que o Egrégio STF, nos autos do Mandado de Segurança n.º 25.641-9/DF, Rel. Ministro Eros Grau, publicado no DJE de 22 de fevereiro de 2008, assim enumerou os requisitos para que o contribuinte restituísse o que não foi cobrado pelo responsável, verbis: presença de boa-fé, ausência de interferência para a concessão da vantagem questionada, existência de dúvida plausível sobre a interpretação da norma que autorizou o pagamento e interpretação razoável, ainda que errônea, pela Administração.

7. O imposto de renda não incidente é questão prejudicial em relação à responsabilização da fonte pagadora na forma do artigo 121 do CTN, por isso que inexistente o tributo, inócurre a responsabilidade.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Recurso especial da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco prejudicado.

(REsp 952.038/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 18.06.2008 p. 1)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO POR COMPARECIMENTO A SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA. QUESTÃO PREJUDICADA.

No que toca à natureza da ajuda de custo parlamentar recebida pelo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias, todavia, este Sodalício manifestou-se outrora tratar-se de indenização, em face da recomposição patrimonial que ostenta.

Dessarte, não configura hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, sobretudo pelo reconhecimento expresso no Texto Constitucional da natureza indenizatória da verba percebida pelo parlamentar em função de comparecimento a sessões legislativas extraordinárias (art. 57, § 7º, CF/88).

Recurso especial improvido.

(REsp 672.723/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 269)

TRIBUTÁRIO. DEPUTADOS ESTADUAIS. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS PRECEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO E INDENIZAÇÃO PELO COMPARECIMENTO A SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS.

1. As verbas "Ajuda de Custo" e "Indenização pelo Comparecimento a Sessões Extraordinárias", que visam, respectivamente, restituir custos de transporte e a recomposição do prejuízo sofrido por parlamentar em razão de labor em períodos considerados pela lei como de descanso, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

2. O responsável tributário, quando não cumpre com sua obrigação de recolher na fonte o imposto devido, deve efetuar o pagamento do imposto.

3. Desservem a demonstrar divergência jurisprudencial acórdãos paradigmas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paragonado do mesmo tribunal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 641.243/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2004, DJ 27.09.2004 p. 348)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO. PARLAMENTAR.

1. Não incide imposto de renda sobre a verba de gabinete recebida por parlamentar. Caráter indenizatório. Ausência de conteúdo remuneratório.

2. Incidência sobre a ajuda de custo recebida sem destinação específica, isto é, para cobrir despesas com deslocamentos, etc.

3. A tributação independe da denominação do rendimento. Suficiente que o valor recebido caracterize verba destinada para o exercício do cargo, função ou emprego (art. 45 do Decreto nº 1.041/94, que tem como bases legais as Leis nºs 4.506, de 1964 (art. 16), 7.713/88 (art. 3º, § 4º) e 8.383/91 (art. 74).

4. Não-declaração dos rendimentos recebidos a título de aposentadoria.

5. Recurso da União improvido. Idem o do contribuinte.

(REsp 689.052/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 207)

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0177691-5

REsp 1141761 / CE

Números Origem: 200381000160243 200801990994 200805000553348

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA GORETE PEREIRA
ADVOGADO : ALINE SALDANHA DE LIMA FERREIRA SENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária